



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000306023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 150703395.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitada a preliminar, deram parcial provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do assistido -----, para mantida condenação, reduzir a pena ao cumprimento de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 18 dias-multa, calculados no piso, abrandado o regime prisional para o aberto, bem como substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pela duração da pena substituída, e uma multa, no importe de 10 diárias, na base mínima, por certo aplicada cumulativamente com a sanção pecuniária acima estabelecida, mantido, no mais, o montante indenizatório de R\$ 5.000,00 em favor da vítima, dando-o como incurso no artigo 2-A, “caput”, da Lei 7.716/89, c.c os artigos 61, II, “h”, 71, “caput”, e 44, todos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMABLE LOPEZ SOTO (Presidente) E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1507033-95.2022.8.26.0001

Comarca de São Paulo

Apelante: -----

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 7.678

Injúria racial- Artigo 2-A, “caput”, da Lei 7.716/89- Preliminar de inépcia da denúncia não acolhida- Apelante cunhado da vítima que conhece desde a infância e sabedor da origem dela nos povos originários “Tupi-Guarani”, como vizinho de parede meia cantava músicas discriminando sua origem étnica, tratando a vítima por “índia velha, índia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vagabunda” e fazendo referências à indolência de sua raça- Fato comprovado por testemunhas do meio familiar que inclusive buscaram aconselhar o apelante a parar com tal tipo de conduta- Persistência nas ofensivas de cunho racista, dolo manifesto- Condenação bem reconhecida- Valor indenizatório estimado em R\$ 5.000,00 compatível com a persistência das ofensas irrogadas e proporcional aos recursos do apelante, que ao contrário de demonstrar alegada indigência, posteriormente ao processamento do apelo deduzido pela Defensoria Pública contrata advogados para sua defesa e declina endereço que não o torna “sem teto”- Dosimetria da pena- Abrandamento possível com a exclusão do acréscimo de 1/6 implementado na primeira etapa por conta da reiteração das ofensas e menoscabo à autoridade da Justiça- Condutas já computadas para efeito do acréscimo relativo à continuidade delitiva, que fica mantido na proporção de 2/3- Pena definitiva reduzida ao cumprimento de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 18 dias-multa, calculados no piso, abrandado o regime prisional para o aberto, bem como deferida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos- Preliminar rejeitada- Recurso da Defensoria Pública conhecido e provido em parte.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda da Comarca de São Paulo, o qual se adota, acrescenta-se que ----- foi condenado por infração ao artigo o 2-A, “caput”, da Lei 7.716/89, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 04 anos, 06 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 20 dias-multa, na base mínima (fls. 292/302).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia. No mérito, requer a absolvição por fragilidade probatória ou atipicidade da conduta decorrente da ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a exclusão ou redução do montante indenizatório fixado a título de dano moral, fixação do regime prisional aberto e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 311/324)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 390/399).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do inquérito policial que em data incerta, mas por reiteradas vezes nos últimos três anos, no imóvel vizinho à residência da vítima, situada na rua -----, nesta Capital, o denunciado, de forma livre e consciente, injuriou -----, ofendendo-lhe a dignidade, em razão de sua raça e cor.

Segundo apurado, há cerca de três anos -----, residente em casa localizada no mesmo terreno onde mora a vítima, vem proferindo contra -----, cuja mãe era da tribo Tupi-Guarani, injúrias em razão de sua ascendência indígena.

É dos autos que as ofensas consistem em chamá-la de “índia elha”, “índia vagabunda”, “índia filha da puta”, “acorda índia velha vagabunda”, dentre outros termos pejorativos e obscenidades, os quais são proferidos pelo autor da casa onde mora, mas ouvidos por todos aqueles que residem no mesmo ambiente, incluindo as netas da vítima (fls. 31)

Considerando as especificidades narradas supra, os atos ilícitos e os consectários abalos subjetivos causados, necessário o reconhecimento do dano moral³, fixando-se indenização mínima em favor da vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito dou-lhe parcial provimento:

----- foi condenado por infração ao artigo 2-A, “caput”, da Lei 7.716/89, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 04 anos, 06 meses e 13³ dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 20 dias-multa, na base mínima, porque em data incerta, mas por reiteradas vezes, no imóvel vizinho à residência da vítima, situada na rua -----, injuriou -----, ofendendo-lhe a dignidade, em razão de sua raça e cor.

Assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, recorre -----, aduzindo, em preliminar, a inépcia da denúncia que não precisou no tempo e espaço as supostas condutas caracterizadoras do crime de injúria racial, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impossibilitou a perfeita compreensão dos ilícitos que lhe foram imputados, a constituir vício insuperável para o exercício da ampla defesa. Quanto ao mérito, nega o propósito de ofender a vítima, sua cunhada, embora admita que tem por costume cantar músicas que contém letras aparentemente ofensivas, mencionando a fala “índia velha” e outras “besteiras”, mas sem nominar a pessoa da vítima, sua vizinha, de casas geminadas. Ressalta a ausência do dolo específico de atingir a honra da vítima em virtude de sua etnia, não vinculando sua ascendência indígena a qualquer comentário desairoso. Na eventualidade se subsistir a condenação, que seja a penabase minorada ao patamar mínimo, posto que a “ofensa à Justiça Criminal”, não integra a motivação do crime que lhe foi imputado, além do que não se trata de reincidente específico, o crime anterior não foi de natureza dolosa, tratando-se de acusado já idoso, portanto merecedor da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sendo o regime prisional semiaberto desproporcional e pouco eficiente para ressocializar o sentenciado por crime de tal natureza. Questiona também a Defesa o montante indenizatório estabelecido em cinco mil reais eis que se trata de pessoa sem condições financeiras de suportar tal ônus, que nos tempos das

razões de apelação viveria como pessoa acolhida em um centro assistencial, sem qualquer fonte de renda, fato este a tornar inviável qualquer montante indenizatório cogitado pela vítima.

Curiosamente, após ser o recurso contrariado pelo Ministério Público e pela vítima, remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, eis que surge petição subscrita por advogados constituídos, a título de “emenda recursal”, na verdade, tentativa ilegal de apresentar uma segunda apelação, agora por advogados constituídos (fls. 368/385), que de balde o primoroso trabalho jurídico, não merece



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciação, dada a notória preclusão consumativa. Todavia, tal peticionamento esvazia, por reflexo, o argumento de que ----- se encontra em condição de indigência, afinal, em Novembro de 2025 logrou contratar advogados para sua Defesa (fls. 386/387), em data posterior às razões de apelação ofertadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, quando sugeria situação de quase indigência.

A preliminar de inépcia da denúncia não prospera, pois, as imputações nela contidas, notoriamente foram compreendidas pelo apelante que admitiu ser vizinho da vítima, que se conhecem faz mais de quarenta anos e que realmente tem por costume cantar alto em sua casa, muitas vezes falando besteiras e usando as expressões de “índia velha” e outras assemelhadas. Dessa feita, sabia o apelante, desde sempre, qual era o teor das acusações contra ele formuladas, tanto que construiu argumento de autodefesa calcado na negativa de autoria ou pelo menos inexistência de dolo específico de menoscabar sua cunhada em virtude de sua ascendência indígena. Naquelas condições de vizinhos de parede meia e ligados por vínculos familiares, é natural que a vítima não tivesse anotadas em um “diário de

5
 cabeceira” todas as ofensas que ouvia do interior de sua casa. A título complementar, não se verifica qualquer relevância no manifesto erro material que consta do fecho da peça acusatória, quando, certamente ao aproveitar modelo de denúncia, manteve o nome de pessoa que dele constava “-----”, sendo evidente o equívoco material, sem que isto tenha afetado a imputação lançada contra -----, cujo nome constava correto no primeiro parágrafo da mesma peça acusatória.

O que chama mais a atenção, é o fato de que o companheiro da vítima, que é irmão do apelante, por mais de uma vez procurou pelo acusado para que parasse com as ofensas dirigidas contra ----- . A origem dos ancestrais da vítima é, em parte,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

composta por índios Guaranis, situação esta que se refletiu nas suas características físicas, ao ponto de merecer, no meio familiar, o apelido de “Índia”, porém, sem que isto tivesse qualquer conotação ofensiva.

A ausência de dolo aduzida por -----, é de todo descabida, como bem lembrou o Doutor Promotor de Justiça em suas contrarrazões de apelação. Chamar a cunhada, de “índia velha”, se referir a ela como “vagabunda”, pessoa que não gosta de trabalhar, são expressões de inegável preconceito e que retratam o estereótipo das nações indígenas, infelizmente inculcado em boa parcela de nossa população. Tal visão de mundo, não mais se sustenta, aliás, jamais foi razoável, pelo que os próprios parentes do apelante, por mais de uma vez cuidaram de adverti-lo, coisa que entretanto, não surtiu resultado algum. O recorrente foi considerado como pessoa incapaz de modificar sua visão de mundo e pior do que isso, seu comportamento hostil para com a “Índia”, que para a família sempre foi mulher merecedora de respeito, pouco importando quem fossem seus ascendentes. A insistência de persistir nas ofensas disfarçadas de “musiquinhas”, talvez tivesse

cabida no comportamento de uma criança birrenta, o que não combina com a figura do réu da ação penal, que naquela época já era homem feito e até idoso.

Como as palavras de cunho racista e discriminatório integravam uma rotina do apelante, acertada se mostrou a delimitação procedida na sentença condenatória, que justificou, com base concreta, a incidência da Lei 14.532/23, que incluiu o artigo 2-A da Lei 7.716/89, que entrou vigor em 11 de janeiro de 2023, portanto, cerca de seis meses antes da oferta da denúncia, que se referia à reiteração das injúrias de cunho racial, pelo que não há aplicação retroativa da Lei Penal, tampouco se exclui a continuidade delitiva.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A prova testemunhal, por outro lado, compromete o apelante, eis que calcada em depoimentos de pessoas a ele ligadas por laços familiares, e que antes de avançar a persecução penal, procuraram compor o litígio provocado pelo recorrente pelas ofensas que costumeiramente direcionava à -----, Índia, sua vizinha e cunhada. Note-se que o desgaste sofrido pela vítima não foi pequeno, além do que precisava contornar a justa reação dos próprios filhos, que inconformados com a postura ofensiva do tio, pretendiam agredi-lo fisicamente.

Não há, pois, qualquer fragilidade na prova acusatória, e o que se tem é a certeza de que o apelante, mesmo alertado pelo irmão e parentes, de tudo fez para que fosse processado pelo crime de injúria racial, dada a persistência de prosseguir nas ofensas contra sua cunhada, simplesmente porque seus ancestrais tinham origem indígena, índios Tupi-Guaranis.

Na dosimetria da pena, todavia, algum abrandamento, significativo, se mostra possível: na primeira etapa, o Magistrado entendeu que a persistência do apelante em prosseguir com as ofensas de cunho racista constituíram demonstração de desrespeito aos aconselhamentos de seus familiares e também ofensa à Justiça, que já havia se pronunciado em termos de medida protetiva em favor da vítima. Ainda que verdadeiras tais afirmativas, o que se verifica é que tais episódios ocorreram em data posterior à prática dos crimes, e, a reiteração das ofensas, foi ponderada na terceira etapa na dosimetria da pena, uma vez que reconhecida a continuidade delitiva. É por este fundamento que se acolhe o reclamo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, de modo a excluir o acréscimo de 1/6 e retroceder a pena-base ao patamar mínimo de **02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias multa calculados no piso.**

Na etapa intermediária, como ----- já era mulher entrada nos 60



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos de idade, por certo que se faz presente a agravante genérica prevista no artigo 61, II, “h”, do Código Penal, situação esta de conhecimento pleno do recorrente, que como ele próprio afirmou, sabia da origem da vítima e a conhecia desde a infância, pelo que o acréscimo de 1/6 é proporcional e deve ser mantido, eleva a pena intermediária ao patamar de **02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.**

Diante da reiteração das ofensas dirigidas à vítima, ainda que no período limitado a um semestre, certamente a frequência delas ultrapassou sete oportunidades, que pelo balizamento estabelecido na Súmula 659 do STJ, autoriza sua elevação no patamar de 2/3, conforme previsto no artigo 71, “caput”, do Código Penal, o que resulta, de forma definitiva, no cumprimento de **03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 18 dias-multa, calculados no piso.**

O regime prisional, dessa feita, será o **aberto**, eis que o regime intermediário fora estabelecido em virtude do apenamento mais gravoso, que na sentença recorrida ultrapassou a barreira de 04 anos, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal.

Por se tratar de réu primário e inexistente circunstância judicial desabonadora, bem como ser o crime daqueles que não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, se faz possível, e até recomendável, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, **prestação de serviços à comunidade pela duração da pena substituída, e uma multa no importe de 10 diárias, na base mínima**, por certo aplicada cumulativamente com a sanção pecuniária acima estabelecida, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Por fim, o montante indenizatório estabelecido em R\$ 5.000,00, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostra proporcional aos infortúnios causados à vítima, que reiteradamente se via ofendida no interior de sua casa, de balde as advertências ao apelante, que como visto, não é tão miserável como quis fazer crer à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, posto contratou advogados particulares e na procuração a eles conferida declinou o mesmo endereço. Não se trata de um indigente em situação de morador de rua.

3. Ante o exposto, repelida a preliminar, dou parcial provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do assistido -----, para mantida condenação, **reduzir a pena ao cumprimento de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 18 dias-multa, calculados no piso, abrandado o regime prisional para o aberto, bem como substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pela duração da pena substituída, e uma multa, no importe de 10 diárias, na base mínima, por certo**

9

aplicada cumulativamente com a sanção pecuniária acima estabelecida, mantido, no mais, o montante indenizatório de R\$ 5.000,00 em favor da vítima, dando-o como incurso no artigo 2-A, “caput”, da Lei 7.716/89, c.c os artigos 61, II, “h”, 71, “caput”, e 44, todos do Código Penal.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO